



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.036 - PR (2015/0092596-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : AMAURI ANGELO STOCCHERO
ADVOGADO : ADRIANA BERNO - PR050094
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PETIÇÃO DENOMINADA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A petição denominada agravo de instrumento foi apresentada para impugnar acórdão que recebeu pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu. Ao ato petitório recai o Enunciado Administrativo 2/STJ.
2. A despeito de não ser cabível agravo de instrumento contra acórdão, no caso, a parte postulante vem peticionando nos autos sem amparo na lei processual e na Constituição.
3. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige observância da previsão legal acerca dos recursos cabíveis, à vista do constante no artigo 105 da Constituição da República.
4. Petição denominada agravo de instrumento não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição denominada agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.036 - PR (2015/0092596-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : AMAURI ANGELO STOCCHERO
ADVOGADO : ADRIANA BERNI - PR050094
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de petição denominada agravo de instrumento apresentada por Amauri Angelo Stocchero contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade, desde que a petição apresentada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado e não decorra de erro grosseiro ou má-fé parte requerente.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra decisão proferida no âmbito do STJ, o que se mostra inadmissível, por patente ausência de previsão legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, sustenta Amauri Angelo Stocchero que o recurso de agravo se presta como instrumento processual adequado à correção de erro na contagem de prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991, para fins de retificação da concessão de aposentadoria junto ao INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.036 - PR (2015/0092596-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PETIÇÃO DENOMINADA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A petição denominada agravo de instrumento foi apresentada para impugnar acórdão que recebeu pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu. Ao ato petitório recai o Enunciado Administrativo 2/STJ.
2. A despeito de não ser cabível agravo de instrumento contra acórdão, no caso, a parte postulante vem peticionando nos autos sem amparo na lei processual e na Constituição.
3. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige observância da previsão legal acerca dos recursos cabíveis, à vista do constante no artigo 105 da Constituição da República.
4. Petição denominada agravo de instrumento não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Ao ato que ora se analisa recai o Enunciado Administrativo 2/STJ.

Com efeito, o presente agravo de instrumento não é o recurso cabível contra acórdão que não conhece de agravo regimental.

Depreende-se da leitura da petição denominada recurso de agravo de instrumento existência de erro grosseiro na apresentação da peça, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração, considerando ainda o teor das razões ali contidas.

Assinale-se que os atos postulatórios a partir de fls. 315 dos autos já demonstram erro grosseiro. Foram tantos os atos postulatórios grosseiros nestes autos que este Relator intimou pessoalmente o advogado da parte agravante, fls.521, para colher esclarecimentos quanto a real intenção da parte em reiterar atos perante o Superior Tribunal de Justiça, sem a absoluta previsão na lei processual civil e na Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, não há nada a deferir. As questões jurídicas aventadas no recurso especial não foram conhecidas por falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 282/STF, decisão a fls. 257/258.

A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige observância da previsão legal acerca dos recursos cabíveis, à vista do constante no artigo 105 da Constituição da República.

A parte agravante postula perante o STJ de modo abusivo, a merecer advertência desse Colegiado, para que se encerre o processo nesta jurisdição.

Declaro prejudicada a análise das petições constantes a fls. 509/512 e a fls. 514/517.

Ante o exposto, não conheço da petição denominada agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0092596-5 **PET no RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.036 / PR

Números Origem: 50228094720104047000 PR-50228094720104047000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURI ANGELO STOCCHERO
ADVOGADO : ADRIANA BERNO - PR050094
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

PETIÇÃO

REQUERENTE : AMAURI ANGELO STOCCHERO
ADVOGADO : ADRIANA BERNO - PR050094
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição denominada agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.